



A LENDA NEGRA: A COLONIALIDADE E O RACISMO

The Black Legend: Coloniality and Racism

Jürgen Poesche

University of Helsinki, Helsinki, Finlândia

ORCID: <https://orcid.org/0000-0003-3571-9157>

E-mail: jurgen.poesche@hotmail.com

Trabalho enviado em 04 de outubro de 2020 e aceito em 11 de março de 2022



This work is licensed under a Creative Commons Attribution 4.0 International License.



Rev. Quaestio Iuris., Rio de Janeiro, Vol. 15, N.03., 2022, p. 1070-1096.

Jürgen Poesche

DOI: [10.12957/rqi.2022.55047](https://doi.org/10.12957/rqi.2022.55047)

RESUMO

A Lenda Negra dirigida contra Castela e Filipe II não impactou apenas a situação intra-ocidental, mas também favoreceu uma radicalização do colonialismo, colonialidade e racismo. O modelo constitucional adotado por Filipe II foi um modelo de monarquia policêntrica. Este modelo continha a opção estratégica do reconhecimento da soberania das nações indígenas e um melhor caminho jurisprudencial para a redução da destruição ambiental. O modelo constitucional centralizado do Império Britânico não só foi associado à expropriação em grande escala das nações indígenas e aos genocídios perpetrados contra elas, mas também forneceu apoio ao extrativismo extremista. Entre as implicações do extrativismo extremista estão as mudanças climáticas e a redução da biodiversidade. Um melhor caminho a seguir requer um retorno ao passado, ou seja, policentricidade constitucional.

Palavras-chave: Cosmovisões; nações indígenas; monarquia policêntrica; Escola de Salamanca; soberania

ABSTRACT

The Black Legend directed against Castile and Philip II did not only impact the intra-Occidental situation, but it also has favoured a radicalization of colonialism, coloniality and racism. The constitutional model adopted by Philip II was a polycentric monarchy model. This model contained the strategic option of the recognition of the sovereignty of the Indigenous nations, and a better jurisprudential path to reduce environmental destruction. The centralized constitutional model of the British Empire has not only been associated with large-scale dispossession of the Indigenous nations and genocides perpetrated against them, but it has also provided support to extremist extractivism. Among the implications of extremist extractivism are climate change and a reduction of biodiversity. A better path forward requires a return into the past, i.e., constitutional policentricity.

Keywords: Cosmovisions; Indigenous Nations; Polycentric Monarchy; School of Salamanca; Sovereignty

I. DESCRIÇÃO DO PROBLEMA

A lenda negra dirigida contra Castela e Felipe II (doravante a Lenda Negra) contribuiu para a radicalização do colonialismo. A monarquia policêntrica tal como existia no reinado de Felipe II teria sido estruturalmente capaz de respeitar a diversidade nas várias partes do império¹. Em vez disso, o discurso jurídico ocorre em um contexto ocidental unilateral. Por exemplo, as soluções são buscadas na concepção ocidental de democracia², e as concepções de democracia de nações indígenas são ignoradas. Ignorar os conceitos das nações indígenas prepara o terreno para o colonialismo e a colonialidade continuados nas Américas. Isso levanta a questão: o modelo constitucional de uma monarquia pluricêntrica seria superior aos modelos centralizados adotados particularmente pela Inglaterra?

A propaganda baseada na Lenda Negra não impactou apenas Castela e Felipe II, mas também afetou adversamente a normatividade das cosmovisões das nações indígenas e dos ensinamentos de São Francisco de Assis no que se refere ao meio ambiente³. Além disso, Jean Gerson concedeu direitos a animais e objetos (Guzmán-Brito, 2013: 82). Como a Lenda Negra derrubou esses obstáculos à avareza, gula, inveja, ira, luxúria, preguiça e soberba (os sete pecados capitais apregoados pela Igreja Católica), ela contribuiu decisivamente para a destruição ambiental nos últimos cinco séculos.

Como sempre, como caso de propaganda bem-sucedida, a Lenda Negra contém alguns elementos indiscutivelmente verdadeiros. São evidências: 1) o fato de que a coroa castelhana, com a ajuda da Santa Inquisição, perseguiu estritamente as não-conformidades religiosas, incluindo vários protestantismos; 2) ao mesmo tempo que o Habsburgo mais poderoso, o imperador Carlos V, que era o rei de Castela, também assedia a Santa Sé (Canavaggio, 2009: 819); e que a coroa castelhana tolerou que a Santa Inquisição usasse tortura para obter confissões. No entanto, essas e outras críticas foram hipócritas porque não havia questão de liberdade religiosa na Inglaterra, por exemplo, e porque o uso de tortura não se limitava a Castela.

¹ A monarquia policêntrica teria proporcionado um meio para as nações indígenas exercerem novamente sua soberania. Esta avaliação é baseada no fato de que a atual monarquia policêntrica espanhola tem forças centrífugas. Consulte: Fernández & Rodríguez-Prieto (2006), p. 294.

² Ruiz (2002: 147-149) e Seco & Rodríguez-Prieto (2004: 422-425).

³ No caso de cosmovisões e jurisprudência, não se trata de uma comparação, mas, em última análise, de duas dinâmicas diferentes de como as normas são aplicadas. O problema está no Ocidente. Como mostram Pietro Barcellona e Boaventura de Sousa Santos em sua crítica pós-moderna, o Ocidente perdeu a capacidade de garantir o cumprimento das normas por meios sociais e não legais. Consulte: LOURDES (1999), p. 324-325.

É típico da propaganda que os preconceitos existentes sejam explorados e radicalizados, inclusive no caso da Lenda Negra. Há evidências de que uma lenda anti-hispânica surgiu no norte da Itália no século XII, visando Aragão e não Castela (Matthey, 2008: 414). A precisão não é uma força da propaganda. Também é típico da propaganda bem-sucedida que a carta alvo seja acusada de qualquer coisa que o propagandista faça para distrair-se das atividades do propagandista. Não se deve esquecer que essas atividades também podem ocorrer mais tarde. Por isso, foi enfatizado na Lenda Negra que os indígenas foram torturados pelos castelhanos⁴. A hipocrisia dessa crítica tornou-se particularmente clara nos Estados Unidos no século XIX, quando as nações indígenas foram desapropriadas, desprovidas de privilégios e assassinadas.

Os beneficiários da Lenda Negra foram a França, os Países Baixos e especialmente a Inglaterra. Pode-se até argumentar que a atitude dos Estados Unidos em relação à América Latina ainda é influenciada pela Lenda Negra, por exemplo, a posição dos Estados Unidos em relação aos migrantes latino-americanos poderia ser parcialmente entendida por esse contexto.

A revolta em 1566 na Holanda contra o duque de Brabante, que era o rei Felipe II de Castela em uma monarquia policêntrica (Soen, 2019: 11), não parece ter reduzido a demonização de Castela. A demonização implícita do modelo de governo de uma monarquia policêntrica dentro da estrutura constitucional da Lenda Negra era problemática para as nações indígenas não só nas Américas, pois uma monarquia policêntrica continha a opção estratégica de conter a colonialidade e o colonialismo⁵. O colonialismo também foi forte no século XX. Por exemplo, o México procurou roubar os povos indígenas de sua cultura e torná-los ocidentais com pele escura (Robinet, 2019: 129).

Embora a demonização de Castela (Espanha) visasse principalmente a Contra-Reforma Católica e a Santa Inquisição, isso não significa que as verdadeiras razões estejam em outro lugar. A demonização também significava que a validade dos estudos jurídicos de, por exemplo, Bartolomé de las Casas, Francisco de Vitória e Francisco Suárez, estava

⁴ Duviols (1988: 317-318), Wallerick (2010: 49-50) e Callagher (2015: 444).

⁵ A colonialidade foi descrita de várias maneiras na literatura. Este artigo é baseado nesta descrição: “La colonialidad del poder, según Quijano, vendría a ser algo así como una matriz de poder que tiene su origen en la época colonial pero que continúa existiendo a pesar de la desaparición de ese sistema político después del advenimiento de otros sistemas, el republicano, en los países latinoamericanos. En esa matriz colonial del poder, la explotación económica de la tierra se llevó a cabo por parte de una minoría étnica compuesta por europeos, bajo cuya custodia y tutelaje trabajaban grandes números de indígenas, quienes generaban una gran plusvalía. En el contexto latinoamericano, su enfoque tuvo la virtud y la originalidad de poner de relieve la importancia de lo étnico en el proceso histórico de la explotación de la riqueza americana, tanto en tiempos coloniales como en el periodo republicano.” Veja: Verdesio (2018: 98).

comprometida. O surgimento e a propagação da Lenda Negra tiveram efeitos devastadores sobre as nações indígenas; efeitos devastadores que persistem ainda afetando as nações indígenas nas Américas. Nos séculos seguintes, as nações indígenas da África subsaariana também experimentaríamos esses mesmos efeitos devastadores (Espinosa, 2017: 497). Com os estudos desses três estudiosos descobrindo a ilegalidade das guerras contra as nações indígenas e denunciando práticas administrativas ocidentais nos territórios das nações indígenas⁶, a Lenda Negra realmente contribuiu para reduzir as barreiras legais ao colonialismo e à colonialidade.

A propagação da Lenda Negra não apenas camuflou o comportamento muito pior da coroa no século XVI, como também estabeleceu uma mentalidade nas jurisdições anglo-saxônicas que continua até hoje. Ainda hoje, essa radicalização pseudolegaliza a ocupação dos territórios das nações indígenas e o roubo dos recursos naturais desses territórios, a exemplo da extração de betume na bacia do rio Athabasca e da extração de ouro na Carlin. Devido à influência anglo-saxônica na América Latina, a radicalização disfarçada pela Lenda Negra se espalhou pelo antigo império espanhol.

Do ponto de vista das nações indígenas, os impérios europeus estabeleceram colônias ilegalmente colonizando os territórios das nações indígenas, e os estados atuais são apenas colônias que continuam a colonização ilegal dos territórios das nações indígenas. Seguindo essa visão, os estados atuais são referidos como colônias neste estudo.

Embora as lendas negras da história e da filosofia jurídicas tenham sido discutidas em retrospecto⁷, elas receberam atenção insuficiente como motores de dinâmicos contínuos, às vezes tendendo à radicalização, na literatura jurídica. Na lei, a oposição de uma lenda negra, uma lenda dourada, se torna um problema quando uma lenda dourada é usada para disfarçar a ilegalidade. Por lei, uma lenda negra se torna um problema quando é usada para suprimir a legalidade. Lendas douradas e negras foram usadas na legalização da colonialidade.

Ao explorar o significado de uma lenda negra para a lei, surgem três fatores que dificultam a tarefa. Primeiro, uma lenda negra pode mudar com o tempo, e é por isso que o significado de uma lenda negra, que agora não é mais reconhecível, não pode mais ser visto claramente no início de um desenvolvimento jurídico dinâmico. Segundo, não é de modo algum excluído que, com o tempo, uma dinâmica, possivelmente também reversível, comece entre

⁶ Fitzpatrick (2009: 44) e Mantovanni (2017: 252).

⁷ Por exemplo: Berlière (2002: 12) e Anônimo (2010: 193-197).

uma lenda negra, a neutralidade e uma lenda dourada. Terceiro, uma lenda negra pode camuflar outra, o que não é fácil de ver.

II. VERACIDADE DA LENDA NEGRA

Propagandas bem sucedidas, como os casos das lendas negras, geralmente não são verdadeiras ou falsas, mas verdadeiras e falsas ao mesmo tempo. Isso se torna aparente quando o contexto histórico da Lenda Negra é considerado, particularmente no século XVI. Outra característica da propaganda bem-sucedida é que o propagandista projeta seus próprios crimes na contraparte, radicalizando assim seus próprios crimes⁸.

A Lenda Negra, dirigida contra Castela e o rei Felipe II, não é de forma alguma a única ou mesmo a primeira do gênero, por exemplo, a lenda negra contra Romulus em Roma, apareceu há mais de dois milênios (Martin, 2013: 119). Além disso, a Lenda Negra contra Castela (e Espanha) foi reativada várias vezes para fins de propaganda, por exemplo, durante a ocupação francesa da Espanha no século XIX (Aymes, 2004: 133). Ao mesmo tempo, uma lenda negra é relativa, pois a mesma lenda negra de um é a lenda dourada do outro (Venturi, 1993: 495).

A arte é um veículo de propaganda. A falta de veracidade pode ser observada nas três peças românticas escritas por César Vichard de Saint-Réal (1672), Thomas Otway (1676) e Friedrich von Schiller (1787) sobre a relação entre o supostamente tirânico rei Felipe II de Castela e seu filho Don Carlos, deixando de lado a realidade de que Don Carlos era ao mesmo tempo louco e sádico. Independentemente da falta de veracidade, essas peças reforçaram e proliferaram sentimentos anticatólicos e anti castelhanos.

i. O contexto histórico

A origem e a propagação da Lenda Negra não podem ser entendidas separadamente das tensões entre Inglaterra e Castela. A Lenda Negra não foi o começo das tensões entre Inglaterra e Castela, mas surgiu quando as tensões pioraram. Tudo começou com o desejo indubitavelmente ilegal de Henrique VIII de se divorciar de Catarina de Aragão. Após um

⁸ As declarações são baseadas em uma avaliação dos discursos de Joseph Goebbels desde 1943, em particular seu discurso no Berlin Sportpalast em 18 de fevereiro de 1943.

período de relaxamento durante o reinado de Maria I, as tensões pioraram no reinado de Isabel I. As razões da guerra anglo-espanhola de 1585 a 1604 incluíram o apoio factual da coroa inglesa às atividades de contrabando ilegal em larga escala no Caribe, bem como à pirataria ilegal no Caribe e no Oceano Atlântico. A difamação de Castela não era apenas desejável, mas necessária do ponto de vista inglês.

O interessante é que a Lenda Negra foi criada e divulgada pelo o agressor, o que era indubitavelmente ilegal. Assim, a demonização geralmente fornece mais informações sobre o agressor do que a vítima. Nas tensões entre Inglaterra e Castela, a Reforma na Inglaterra teve um papel primordial, mas as razões foram muito mais profundas, ou seja, riqueza e poder. Basicamente, trata-se de um rei inglês que está pronto para violar a lei de ter um filho. A extinção da curta dinastia Tudor, após a morte de sua filha mais nova, veio a mostrar que suas violações da lei acabaram por não ajudá-lo.

Henrique VIII estabilizou a Reforma na Inglaterra e, portanto, a sucessão ao trono de seu filho Eduardo VI e mais tarde sua filha Isabel I, com a dissolução dos mosteiros, que começou dois anos após o rompimento com Roma (Ato de Supremacia 1534). Os beneficiários dessa dissolução foram aqueles que receberam a riqueza da Igreja. Como a filha mais velha, e discutivelmente a única descendente legítima, de Henrique VIII, Maria I descobriria mais tarde que o retorno das propriedades da Igreja seria um grande obstáculo na tentativa de restabelecer os laços com a Igreja Católica Romana.

ii. Projeção e radicalização

A opressão de que os castelhanos foram acusados também foi realizada pelos ingleses, como mostra o destino de vários mártires católicos. Enquanto o dominicano Antonio de Montesinos criticou duramente o sistema Encomienda no Caribe em 1511, e os reis castelhanos aprovaram leis nos anos seguintes que protegiam pelo menos levemente as nações indígenas. A situação evoluiu nas colônias inglesas e, após a rebelião em 1775, os Estados Unidos da América agiram na direção de repetidas violações de contrato e genocídio. A violência e selvageria perpetradas pela Inglaterra e pelos EUA contra as nações indígenas foram projetadas nas nações indígenas, criando assim uma cortina de fumaça para suas ações. A Lenda Negra tornou essa cortina de fumaça ainda mais densa.



A propaganda influencia o pensamento e o comportamento mais do que os propósitos originais da propaganda sugerem. No caso da Lenda Negra, a propaganda minou a credibilidade de juristas, os quais também eram religiosos católicos romanos, incluindo Bartolomé de las Casas, Francisco de Vitória e Francisco Suárez (Mora, 2011: 2). Isso promoveu o colonialismo e o racismo, porque os três juristas mencionados evidenciaram a ilegalidade das guerras contra as nações indígenas, a ilegalidade da conquista dos territórios das nações indígenas e a ilegalidade das práticas administrativas nos territórios conquistados.

Paralelamente às guerras religiosas, que estavam superficialmente conectadas com a Reforma e a Contra-Reforma, a modernidade emergiu e se espalhou, e a iluminação conectou-se a ela. Isso criou três problemas. Primeiro, na propaganda da modernidade e do Iluminismo, imagens de horror baseadas na Lenda Negra eram frequentemente usadas. Segundo, a fundação escolar dos estudos jurídicos de Bartolomé de las Casas, Francisco de Vitória e Francisco Suárez foi prejudicada e a validade de seus resultados foi questionada. Terceiro, o triunfo da modernidade e o Iluminismo significou uma radicalização do colonialismo e do racismo.

III. O IMPÉRIO ESPANHOL: A PRIMEIRA CONQUISTA E OCUPAÇÃO ILEGAIS

Castela conquistou extensos territórios nas Américas antes dos ingleses. Do ponto de vista jurídico, a abordagem castelhana é interessante por duas razões. Primeiro, a legalidade das guerras contra as nações indígenas nas Américas e a legalidade da administração colonial castelhana foram questionadas muito rapidamente após o início das conquistas, o que levou os reis castelhanos a aprovar leis moderadoras no século XVI. Segundo, Castela modelou a administração colonial de acordo com os modelos castelhano e romano, que também tiveram uma influência moderada. A Lenda Negra minou esses fatores moderadores. De particular interesse do ponto de vista da pesquisa relacionada ao colonialismo e à colonialidade é, entretanto, o modelo constitucional de uma monarquia policêntrica praticada por Filipe II.

i. A legalidade das guerras e da administração

O conceito de soberania tem uma história complicada no direito ocidental. A questão da soberania pode ser vista como a questão central das tensões entre a Santa Sé e os governantes seculares na Idade Média. Na literatura jurídica, o início do discurso da soberania geralmente é



visto apenas nos escritos de Jean Bodin ou na Paz de Vestfália. Esta visão significa que o conceito de soberania só emergiu após o início das guerras ocidentais contra as nações indígenas e, portanto, as nações indígenas não eram e não são soberanas. Vale ressaltar que os escritos de Jean Bodin e a Paz de Vestfália buscaram respostas para os conflitos dentro do Ocidente, o que de maneira alguma significa que eles não podem conter respostas significativas para perguntas decorrentes de conflitos entre as nações indígenas e o Ocidente. A literatura ocidental posterior é ainda mais problemática, porque não se pode excluir uma proximidade entre os juristas e os governantes dos impérios ocidentais.

As abordagens teórico-legais desenvolvidas por Jean Bodin e estabelecidas na Paz de Vestfália ocorreram no contexto de oponentes de força militar aproximadamente igual. Pode-se até dizer que a Paz de Vestfália foi o resultado de os oponentes estarem exaustos e esgotados. Apesar das diferenças denominacionais, os oponentes pertenciam ao mesmo grupo cultural. Isso tornou possível confirmar o princípio *cuius regio eius religio*, o que não seria possível no outro caso. No conflito entre a Santa Sé e os governantes seculares a constelação era mais complicada. Por um lado, a questão era se o Papa ou o respectivo governante secular poderia ser considerado o herdeiro dos poderes dos imperadores romanos. Por outro lado, a questão era sobre quem tinha a soberania, se o Papa, como o *Vicarius Iesu Christi*, ou os governantes seculares, com suas possibilidades de usar a força.

Há uma abordagem diferente da soberania na literatura jurisprudencial ocidental, representada por exemplo, pelos acadêmicos da Escola de Salamanca. Eles estavam interessados, por exemplo, na teoria da guerra justa e nos limites do poder do rei. Em outras palavras, eles consideraram o surgimento e a manutenção da soberania. A obra jurisprudencial de Francisco Suárez pode ser citada como um exemplo neste contexto. Como a Escola de Salamanca era uma importante universidade castelhana e como o modelo constitucional de uma monarquia policêntrica era praticado pelo rei castelhano Filip II, as conceituações de soberania de Francisco Suárez são de interesse neste ensaio.

Antes, entretanto, é apropriado fazer algumas observações com base nas cosmovisões de numerosas nações indígenas. O conceito de soberania faz pouco sentido quando a humanidade é considerada parte do universo ao mesmo tempo em que é obrigada a não perturbar a harmonia do universo. Uma soberania diferente da soberania do universo é dificilmente imaginável em tal cosmovisão. Isso significa que todas as demandas de soberania pelas colônias de das Américas são inválidas. Essas demandas por soberania se tornam ainda

mais obsoletas devido ao extrativismo, porque o extrativismo representa violência contra o eterno e todo-poderoso soberano, ou seja, o universo. As nações indígenas que mantiveram harmonia no e com o universo agiram no interesse do soberano e, portanto, são os únicos representantes humanos do único soberano, o universo.

Esse raciocínio é semelhante à visão da Santa Sé na Idade Média, quando “nações indígenas” são substituídas por “Santa Sé” e “universe” por “Deus”. Nesse sentido, uma comparação da relação entre as nações indígenas e as colônias de colonos com a relação entre a Santa Sé e os governantes seculares na perspectiva da jurisprudência ocidental é mais reveladora do que uma discussão baseada em conceitos legais que surgiram no contexto das guerras religiosas ocidentais. O fato de os governantes seculares poderem finalmente se afirmar apenas pela força das armas é uma indicação de que os argumentos da Santa Sé eram melhores porque, no caso oposto, os governantes seculares não teriam que recorrer à violência. A situação é a mesma nas colônias de colonos, porque os impérios e as colônias de colonos são produtos da violência e só podem existir com a ajuda da violência..

No contexto do direito internacional atual, a soberania tem importantes consequências legais, razão pela qual é necessário encontrar uma solução para a questão da soberania. Uma maneira viável de contornar as complexidades que sobrecarregam o conceito ocidental de soberania seria que apenas a legalidade de conquistar um território determina a soberania. Isso teria consequências devastadoras para as demandas de soberania dos impérios e colônias de colonos nas Américas.

No contexto do direito internacional atual, a soberania tem importantes consequências legais, razão pela qual é necessário encontrar uma solução para a questão da soberania. Uma maneira viável de contornar as complexidades que sobrecarregam o conceito ocidental de soberania seria que apenas a legalidade de conquistar um território determina a soberania. Isso teria consequências fatais para as demandas de soberania dos impérios e colônias de colonos nas Américas, porque as guerras contra as nações indígenas eram claramente ilegais. Consequentemente, todas as reivindicações dos impérios e colônias de colonos nas Américas são nulas e sem efeito. Como resultado, as conquistas e a administração em todos os territórios das Américas eram e são ilegal e, portanto, nulas e sem efeito.

ii. Os primeiros modelos

As elites dos territórios conquistados pela República Romana e pelo Império Romano tendiam a se integrar à sociedade romana, mas, como regra, as autoridades romanas não forçavam a população nos territórios conquistados a abandonar suas culturas e identidades, como evidenciado pelas referências feita aos oradores púnicos nos escritos de Santo Agostinho de Hipona.

O colonialismo castelhano inicialmente parece ter seguido um padrão romano, o que significa que as elites do poder indígena foram capturadas e o restante da população foi usado como força de trabalho. Para as características do domínio colonial castelhano, que hoje seria chamado de racista, podem ser encontrados modelos nos costumes romanos até os imperadores soldados. Paralelamente ao fortalecimento do modernismo ocidental nos séculos XVII e XVIII, o modelo romano foi gradualmente abandonado em favor de uma colonialidade racista radicalizante. Um marco importante foi o fato de Carlos II (de Castela) proibir o uso das línguas das nações indígenas. Pretendida ou não, essa medida também afetou as cosmovisões das nações indígenas⁹. Nas décadas que se seguiram, os jesuítas, que entre outras coisas apoiaram as nações indígenas, viram-se perseguidos pelos governantes seculares. Isso abriu caminho para o extrativismo extremista, uma visão congruente com as conclusões de Bartolomé de las Casas sobre o comportamento vil dos colonos castelhanos (Teglia, 2016: 51).

Embora a atitude antagonista dos representantes da modernidade e do Iluminismo em relação à Igreja Católica Romana tenha sido amplamente discutida na literatura, sua atitude anti-hispânica recebeu menos atenção. Nesse ponto, devem ser observadas as consequências da Lenda Negra e os numerosos conflitos entre a Espanha (incluindo Castela), por um lado, e a Inglaterra, a França e os Países Baixos, por outro. Quando a Espanha, amplamente centralizada no século XVIII, implementou inúmeras idéias de modernidade e do Iluminismo entre os Bourbons, o colonialismo dirigido contra as nações indígenas das Américas e o extrativismo extremista foram efetivamente declarados virtudes. Isso também tornou a violência contra o universo, incluindo a humanidade, uma virtude.

⁹ As diferenças nas cosmovisões das nações indígenas também refletem as diferenças e mudanças dinâmicas nos universos em que as nações indígenas viveram e vivem, em que as cosmovisões contêm normas que são necessárias para a sobrevivência nesses universos. Veja também: Navarrete (2018: 28).

Uma indicação da importância da Lenda Negra pode ser encontrada no Iluminismo francês. Embora as nações indígenas fossem importantes aliadas da coroa francesa até a Tratado de Paris (1763), o Iluminismo francês não apenas traiu as nações indígenas em favor dos rebeldes ingleses nas Treze Colônias, mas muitas delas expressaram opiniões racistas. Por quê? Uma explicação para isso seria que, devido à Lenda Negra, o Iluminismo francês rejeitou tudo o que era protegido pela Igreja Católica Romana. Isso tornou as nações indígenas vítimas da modernidade e do Iluminismo.

Após as guerras ilegais contra as nações indígenas e as conquistas associadas de seus territórios, o discurso jurisprudencial ocidental vacilou entre conceder autonomia às nações indígenas e assimilar os indígenas (Fortunat, 2019: 300). A visão da autonomia é uma reminiscência de uma opção estratégica ligada à monarquia policêntrica de Filipe II, e a visão da assimilação é uma reminiscência de uma abordagem centralizada do Império Britânico. Ambos os caminhos deixam de reconhecer que a ilegalidade das guerras e das conquistas faz com que as nações indígenas tenham um domínio contínuo e irrestrito sobre todos os territórios conquistados.

A policentricidade subjacente ao governo de Filipe II pode ser adquirida com a existência de seis conselhos encarregados da administração de diferentes partes de seu império¹⁰. Esses seis conselhos administravam Aragão, Castela, Flandres, Itália, Portugal e as Índias. Essa estrutura policêntrica continha a opção de levar em conta as diferentes circunstâncias nos conselhos, dentro do quadro estratégico geral estabelecido por Filipe II e seus sucessores em Habsburgo. Como resultado, foi possível acomodar a diversidade linguística não apenas na Península Hispânica, mas também nas Américas. As opções estratégicas contidas na monarquia policêntrica foram sucessivamente perdidas, poderia-se dizer desperdiçadas, sob a influência do Iluminismo em particular. Vale ressaltar que o anticlericalismo que permeava o Iluminismo era pelo menos parcialmente um produto da Lenda Negra.

Uma das opções contidas na monarquia policêntrica de Filipe II foi o reavivamento das nações indígenas. A existência dessa opção é demonstrada pela normatividade contínua, embora restrita, das cosmovisões das nações indígenas na monarquia policêntrica¹¹. Em vista das pandemias que mataram mais de 90% da população indígena, qualquer avivamento teria sido desafiador, mas a estrutura do império de Filipe II não o impedia. Se é necessário que as

¹⁰ Gloël (2018: 197-198), Jumar (2018: 26-31), Salazar (2018: 242) e Gloël & Morong (2019: 771).

¹¹ Menegus (1992: 152-153) e González (2011: 222).

unidades soberanas formem uma comunidade na qual as unidades compartilham conceitos morais comuns (Sánchez, 2017: 174-177), o trabalho jurisprudencial de Francisco Suárez é um obstáculo a uma monarquia pluricêntrica que respeite as cosmovisões das nações indígenas. É evidente que esse aspecto do pensamento de Francisco Suarez é moldado pela colonialidade jurídica. O *pactum associationis* de Francisco de Vitória se baseia na ideia de que a comunidade se baseia, pelo menos implicitamente, em um acordo (Sánchez, 2017: 169), que no caso das nações indígenas não pode ser subsumido. Para que o Ocidente pudesse invocar o *pactum associationis*, as nações indígenas das Américas e do Ocidente teriam que elaborar um *pactum associationis* de comum acordo, o que, entretanto, nunca aconteceu. Evidentemente, as chances de um renascimento foram melhoradas pelas obras jurisprudenciais de Francisco Suárez sobre *ius in bello e ius post bellum*.

Uma adesão abrangente ao trabalho jurisprudencial de Francisco Suárez significaria que as nações indígenas teriam permissão para manter suas estruturas e culturas econômicas (*largo sensu*). Como a soberania do rei não é absoluta, mas relativa, no sentido de que o rei deve basear suas decisões no bem comum (Juri, 2019: 123), pode-se afirmar que esse bem comum pode ser determinado pelas cosmovisões das nações indígenas. Falou contra a normatividade das cosmovisões das nações indígenas que o conceito de lei natural, também aceito por Francisco Suárez, era universal (Losada, 2009: 119-121). No entanto, a validade universal do direito natural é relativizada pelo fato de o direito humano ser válido quando certos requisitos materiais são atendidos (Losada, 2009: 118-119). A combinação da relatividade da soberania do rei e a validade do direito humano cria a possibilidade da ressurreição da normatividade das cosmovisões das nações indígenas. Um resultado provável de uma adesão plena seria, portanto, uma proibição do sistema de abrangência nas Américas. O maior desafio de Filipe II nas Américas não foram as nações indígenas, mas os colonos, uma experiência já vivida por seus antecessores.

IV. O IMPÉRIO BRITÂNICO E OS EUA: RADICALIZANDO A ILEGALIDADE

Além do Império Espanhol, o Império Britânico também foi e, se o colonialismo colonizador e o neocolonialismo forem considerados, ainda é importante nas Américas. Em vez do modelo constitucional de uma monarquia policêntrica estabelecida no Império Espanhol no século XVI, o Império Britânico era caracterizado pela centralização. Comparar o Império Espanhol e o Império Britânico mostra uma radicalização do primeiro para o segundo.

A centralização foi associada ao surgimento do estado moderno no contexto da Revolução Francesa de 1789 (Francischetto & Kaiser, 2020: 126). Isso é tão impreciso que uma centralização constitucional pode ser observada anteriormente na Inglaterra. Indiscutivelmente, a centralização constitucional foi resultado da conquista da Inglaterra pelos normandos em 1066. A centralização constitucional no Império Britânico foi, portanto, apenas uma continuação e expansão geográfica do modelo constitucional inglês.

O Império Português foi outro exemplo de centralização constitucional. Isso pode ter resultado em parte da animosidade entre as coroas portuguesa e castelhana após 1640.

i. A legalidade das guerras e da administração

Não pode haver pretensão de que uma parte significativa dos colonos puritanos ingleses que se estabeleceram ao longo da costa atlântica no século XVII estivesse inclinada a atender à bolsa de estudos de juristas católicos que também eram clérigos. Portanto, qualquer proteção oferecida às nações indígenas na bolsa de estudos legal de Bartolomé de las Casas, Francisco de Vitória e Francisco Suárez não estava disponível para as nações indígenas.

Como os puritanos ingleses eram extremamente anticatólicos, é lógico que eles rejeitassem tudo o que consideravam católico. A Lenda Negra certamente não reduziu essa atitude negativa. A rejeição das obras de Bartolomé de las Casas, Francisco de Vitória e Francisco Suárez e, portanto, a soberania das nações indígenas em todos os territórios das Américas era, portanto, inevitável¹². Isso não torna a rejeição legal. A violenta reação nas treze

¹² Argumentou-se que os escritos de Francisco Suárez foram suprimidos por causa de suas opiniões sobre a soberania popular (Borges de Macedo, 2016: 1501-1504). Essas visões não o tornaram querido pelos monarcas da época, mas não deve ser esquecido que suas visões sobre a legalidade das conquistas coloniais e administrações coloniais eram na verdade mais perturbadoras em uma época em que o estabelecimento e expansão dos impérios coloniais eram perseguidos por vários reinos europeus. Não se deve esquecer que, por exemplo, os Estados Gerais

colônias contra a Proclamação Real (1763) e o Ato de Quebec (1774) pode ser entendida nesse contexto. A rejeição ilegal indiscutivelmente contribuiu para os crimes de insurreição e traição. Como resultado, a Lenda Negra contribuiu para o fato de que as treze colônias, e mais tarde os Estados Unidos, fossem e ainda sejam caracterizados pelo puritanismo.

Na mitologia fundadora dos EUA, os colonos puritanos ingleses são chamados de peregrinos. Do ponto de vista jurisprudencial, tal caracterização é preocupante porque não se pode descartar que, em seu fervor religioso, eles não apenas quebraram os princípios fundamentais da lei ocidental, mas também os princípios fundamentais do cristianismo. A combinação de uma teoria da predestinação, na qual o sucesso econômico desempenha um papel fundamental, com o extrativismo, que pode trazer grande riqueza, é particularmente problemática porque essa combinação não é apenas uma desculpa, mas também um incentivo para desconsiderar a completa e contínua soberania dos nações indígenas em todos os territórios das Américas. Portanto, essa combinação transformou uma determinação legal em uma questão denominacional.

A transformação significou que a destruição do domínio da Igreja Católica Romana no antigo Império Espanhol anda de mãos dadas com a consequência, ainda que um tanto surpreendente, da legalização do extrativismo extremista. A disseminação de alguns ramos do protestantismo é, portanto, do interesse dos beneficiários do extrativismo extremista, que foi ocasionalmente acompanhado por exigências de liberdade religiosa. Neste ponto, os casos do Brasil e da Guatemala podem ser destacados.

O sistema de *common law* seguiu o colonialismo do Império Britânico e dos EUA. Isso está ligado a dois problemas. Primeiro, embora o Equity, em sua forma original, tivesse proporcionado às nações indígenas maneiras de defender seus direitos inalienáveis com base na bolsa de estudos de São Tomás de Aquino, entre outros, a subsequente degeneração do patrimônio privou efetivamente as nações indígenas dessa avenida. Segundo, a teoria jurídica associada ao sistema de direito comum não reconhece especificamente a autoridade do direito romano, privando efetivamente as nações indígenas de maneiras de defender seus direitos nos tribunais coloniais.

franceses eram essencialmente um órgão consultivo nos séculos XVII e XVIII. A soberania popular teria, portanto, sido exercida pelos monarcas.



A existência de uma lenda negra reivindicada na propaganda pode ser usada para camuflar uma ilegalidade existente. Isso também se aplica ao caso do colonialismo na lei dos EUA. Existem apenas duas questões cruciais. Primeiro, a Lenda Negra, que foi inicialmente dirigida contra Castela e Filipe II, teve um papel direto ou indireto nas tentativas de legalizar as guerras ilegais de conquista contra a Nova Espanha e mais tarde o México? Segundo, uma ou mais lendas negras dirigidas direta ou indiretamente contra as nações indígenas foram usadas nas tentativas de legalizar as guerras ilegais de conquista contra as nações indígenas?

ii. O modelo

A contradição superficial do Iluminismo baseado na modernidade e o fanatismo religioso se combinaram na tentativa de legalizar o genocídio, a desapropriação e a exclusão dos países indígenas da América do Norte britânica, incluindo os EUA posteriormente. Qualquer pretensão de aderir ao modelo do Império Romano foi abandonada.

O Império Britânico tinha alguns aspectos de uma monarquia policêntrica, mas o domínio da Inglaterra era evidente durante toda a existência do mesmo. Ao contrário da monarquia policêntrica de Filipe II, o governo da Inglaterra, com todas as intenções e propósitos práticos, governava todo o Império Britânico. Essa abordagem centralizada não foi propícia para acomodar as diferenças nas várias partes do Império Britânico. Este modelo constitucional centralizado deveria ter permitido ao governo inglês controlar as atividades dos colonos mais de perto do que o modelo constitucional de uma monarquia policêntrica sob Filipe II. Enquanto houvesse uma ameaça externa, era possível para o governo inglês controlar os colonos razoavelmente bem. Logo após a destruição da Nova França, o governo inglês enfrentou uma rebelião nas Treze Colônias. O modelo centralizado, portanto, não era mais estável do que o modelo policêntrico.

Ao contrário da lenda, a rebelião nas Treze Colônias em 1775 não foi uma reação contra a centralização, mas uma reação contra o surgimento da policentricidade rudimentar no Império Britânico, particularmente a Proclamação Real de 1763 e a Lei de Quebec de 1774. Ainda mais do que o modelo constitucional de uma monarquia policêntrica, o modelo constitucional centralizado do Império Britânico foi incapaz de controlar a avareza, gula, inveja, ira, luxúria, preguiça e soberba dos colonos. Isso deve ser considerado uma deficiência jurisprudencial séria do Império Britânico. No séculos subsequentes, foi realizada a

centralização nos EUA, enquanto o genocídio, desapropriação e privação de liberdade dirigidos contra as nações indígenas se tornaram ainda mais radicais.

O fracasso jurisprudencial do Império Britânico é agravado pelos eventos subsequentes nas Américas. Após a rebelião nas Treze Colônias no século 18 e a desintegração do Império Espanhol no século 19, não houve renascimento do modelo policêntrico. Pelo contrário, era uma estabilização de um modelo europeu centralizado sem a Europa. Qualquer potencial (futuro) controle por parte do Conselho das Índias e do governo inglês da violência contra o universo na forma de colonialidade, extrativismo e racismo foi eliminado. O Império Espanhol e o Império Britânico criaram um monstro nas Américas, o qual eles não podiam controlar.

Uma questão que recebeu muito pouca atenção na literatura é o enfraquecimento da Equity nas jurisdições de common law na América do Norte britânica, incluindo os EUA posteriores. Como a Equity original, baseada na moral cristã, era um corretivo em relação à common law, as determinações claras na encíclica papal *Sublimis Deus* devem ser vistas como vinculativas para a Igreja Anglicana, porque no momento de sua publicação em 1537, a Igreja Anglicana rompeu com Roma administrativamente, mas não teologicamente.

Na literatura, a influência do Iluminismo na desintegração foi discutida, mas o que não recebeu atenção suficiente são os ventos fortalecedores da restauração. Isso pode ter alimentado temores, entre as elites do poder colonial no Império Espanhol, de uma restauração da monarquia policentral de Filipe II, com uma adesão simultânea ao *ius in bello* e *ius post bellum* de Francisco Suárez¹³. Os resultados dessa restauração teriam sido devastadores para as elites do poder colonial. Uma rebelião inspirada na rebelião das Treze Colônias pode ter parecido menos ameaçadora a oeste do Mississippi¹⁴.

¹³ O movimento de retirada no Império Espanhol no século XVIII é instrutivo neste contexto. Em vez de aceitar o Iluminismo europeu por completo, as elites do poder criaram um ‘outro’ hispano-americano com base no Iluminismo europeu. As elites de poder hispano-americanas eram, portanto, intelectualmente mais honestas do que suas contrapartes anglo-americanas algumas décadas antes, porque estas últimas tiveram que lutar contra a incompatibilidade da escravidão com a liberdade pessoal. Na América espanhola, o colonialismo e a colonialidade em curso poderiam ser integrados ao ‘esclarecimento do outro’. Comparar: Soriano (2018: 3-4).

¹⁴ Na literatura, foi argumentado que o caos político e jurídico que se seguiu à agressão do Imperador Napoleão contra a Espanha desempenhou um papel significativo no processo que levou à rebelião contra o rei, veja: Cruz (2012: 51-55). Em vista da rebelião contra o rei nas Treze Colônias cerca de 40 anos antes, essa explicação parece inocente demais.

V. OS EFEITOS REMANESCENTES DA LENDA NEGRA

Embora a Lenda Negra não seja citada hoje com tanta frequência como antes, ela deixou traços profundos, e muitas vezes não reconhecidos, no pensamento ocidental. Nas Américas, os efeitos posteriores da Lenda Negra são evidentes principalmente em três casos. Primeiro, a radicalização que ocorreu como resultado da desconsideração da bolsa de estudos, por exemplo, de Bartolomé de las Casas, Francisco de Vitória e Francisco Suárez, pode ser vista na desconsideração da soberania completa e contínua das nações indígenas das Américas em toda a sua extensão. Segundo, os EUA tratam as colônias de colonos na América espanhola como pouco mais que colônias. Terceiro, não há controles efetivos contra a piora da destruição ambiental, porque o desrespeito à bolsa de estudos dos estudiosos mencionados promove um desrespeito às cosmovisões das nações indígenas.

i. Desrespeito à soberania completa e contínua das nações indígenas

Apesar das tentativas de complicar a situação legal, a legalidade de uma reivindicação de soberania nas Américas depende apenas da legalidade da conquista. Os estudos de Bartolomé de las Casas, Francisco de Vitória e Francisco Suárez tornaram ilegais as guerras contra as nações indígenas, e as conquistas e administrações subsequentes foram ilegais. Como resultado, qualquer reivindicação de soberania pelas colônias de colonos é ilegal e nula contra as nações indígenas. A soberania das nações indígenas em todos os territórios das Américas é completamente e continuamente válida desde 1492.

A literatura jurídica geralmente ignora o fato de que a estrutura da lei é parte integrante da soberania. A jurisprudência ocidental, por exemplo, não pode, portanto, esperar que as nações indígenas separem ética, moralidade e religião da lei, ou que as nações indígenas tenham procedimentos legislativos. A necessidade da base moral para o exercício do poder e, portanto, também para a legislação, não é desconhecida na jurisprudência ocidental, o que pode ser observado, por exemplo, na obra jurisprudencial de Francisco Suárez (Guzmán-Brito, 2013: 83-84).

A monarquia policêntrica de Filipe II não continha apenas a opção da ressurreição das nações indígenas nas Américas, mas também a opção da eventual ressurreição da soberania das nações indígenas. De fato, essa ressurreição teria sido provavelmente o resultado dos trabalhos

jurisprudenciais de Bartolomé de las Casas, Francisco de Vitória e Francisco Suárez, além da postura anti-racista da Igreja Católica Romana¹⁵. Para encontrar uma explicação para a ausência dessa ressurreição, é necessário considerar o impacto da Lenda Negra. A propaganda bem-sucedida contra Castela e Filipe II significou e significa que essa ressurreição foi adiada, inicialmente no Império Britânico e depois no (antigo) Império Espanhol.

A soberania completa e contínua das nações indígenas em todos os territórios das Américas não significa que os tribunais coloniais dos colonos não tenham jurisdição. Os tribunais coloniais dos colonos são obrigados a resolver disputas legais entre os colonos e a garantir a implementação efetiva, eficiente, imediata e completa das decisões das nações indígenas.

O desrespeito à soberania completa e contínua em todos os territórios das Américas significou, desde o século XVI, que as cosmovisões e o conhecimento das nações indígenas não tinham efeito normativo direto ou indireto sobre os que estão no poder. Quaisquer obstáculos ao extrativismo extremista que estavam contidos nas cosmovisões e no conhecimento das nações indígenas foram assim eliminados pelos colonos. Diante do agravamento da destruição ambiental, essa eliminação contribuiu para o surgimento de um perigo existencial para a humanidade.

ii. Colônias de colonos a serviço do extrativismo

Os territórios ocupados pelo Império Espanhol foram devastados pelo extrativismo ocidental. Provavelmente o exemplo mais notável foi a mina de Potosí, mas o sistema Encomienda também foi uma expressão de extrativismo. A radicalização do extrativismo foi favorecida por dois fatores. Primeiro, a sede de metais preciosos era intensa na Europa, depois de vários séculos de guerras com árabes e turcos, guerras que continuariam por vários séculos, mesmo depois de 1492. Segundo, a conclusão da Reconquista na Península Ibérica com o Tratado de Granada (1491) terminando o emprego de numerosos soldados e aventureiros. Neste ponto, não se deve esquecer que os soldados saquearam rotineiramente os territórios conquistados na Europa no século XV.

¹⁵ O anti-racismo é evidente desde o início da Igreja Católica Romana. Um dos médicos mais influentes da Igreja, Santo Agostinho de Hipona, era de origem púnica. Entre os papas, Aniceto era sírio, e Victor I e Miltiades eram berberes.

O insidioso sobre o extrativismo foi e é que uma riqueza fabulosa pode ser coletada sem criatividade e inovação. Da mesma forma, nenhuma criatividade e inovação foram necessárias quando soldados e aventureiros saquearam territórios conquistados na Europa no século XV. Nesse sentido, a violência contra o universo, incluindo a violência contra a natureza e as nações indígenas, na forma de extrativismo, foi e é uma continuação aparentemente pilhagem nas guerras européias. Assim, há uma continuidade da pilhagem em tempos de guerra ao extrativismo extremista durante a ocupação. O extrativismo extremista é, portanto, ilegal por duas razões. Primeiro, a pilhagem é proibida na guerra pública internacional contemporânea e isso torna o extrativismo extremista como uma continuação da pilhagem ilegal também. Segundo, a ilegalidade das guerras contra as nações indígenas significou desde o início que a pilhagem era ilegal, e isso tornou ilegal o extrativismo extremista desde o início.

Com a possível exceção dos EUA, a criatividade e a inovação nas Américas ainda são prejudicadas pelo extrativismo. Os EUA não são necessariamente uma exceção à maldição do extrativismo, porque o desenvolvimento dos EUA foi moldado por duas peculiaridades. Primeiro, segundo, os EUA se beneficiaram de uma maior transferência de conhecimento, especialmente após a Primeira Guerra Mundial, por exemplo, a expropriação de numerosas patentes alemãs em 1917, e após a Segunda Guerra Mundial, por exemplo, a pilhagem do conhecimento alemão em tecnologia de asas voadoras e mísseis. Segundo, os EUA conseguiram terceirizar parte do extrativismo para outras partes das Américas. No geral, a economia dos EUA ainda é crucialmente dependente do extrativismo.

O extrativismo foi favorecido por dois fatores nas Américas. Primeiro, o triunfo da modernidade fez com que quaisquer obstáculos ocidentais ao extrativismo fossem removidos. Segundo, os EUA, uma colônia de colonos, apoiaram e, em alguns casos, os militares intervieram em apoio às elites de poder engajadas na violência contra o universo exemplificado pelo extrativismo. Terceiro, a colonialidade significava que os obstáculos ao extrativismo nas cosmologias das nações indígenas eram simplesmente ignorados.

A responsabilidade final pela violência contra o universo, incluindo as nações indígenas, é do Império Espanhol, do Império Britânico e dos outros impérios que criaram o monstro caracterizado pelo continuado colonialismo, colonialidade, extrativismo e racismo nas Américas. A solução da situação é complicada pela existência de uma colônia de colonos que historicamente tem demonstrado pouco interesse em acatar o direito internacional estabelecido por Bartolomé de las Casas, Francisco de Vitoria e Francisco Suárez. Ao contrário da situação

nos EUA, o resultado efetivo da centralização européia sem a Europa não foi o fortalecimento das elites de poder no antigo Império Espanhol, mas um pivô para os EUA. Claro, isso de forma alguma reduz a responsabilidade dos impérios. Qualquer solução deve ser baseada em *ius in bello* e *ius post bellum*, de Francisco Suárez. Uma maneira de colocar o monstro sob controle seria a ressurreição do modelo constitucional de uma monarquia pluricêntrica com as nações indígenas como os únicos representantes do soberano eterno e todo-poderoso, o universo.

iii. Agravamento da destruição ambiental

A sobrevivência do extrativismo extremista depende de dois fatores. Primeiro, os obstáculos legais e religiosos intraocidentais ao extrativismo extremista são removidos. Segundo, as cosmovisões das nações indígenas que contêm obstáculos ao extrativismo extremista são corrompidas ou eliminadas.

No campo jurídico, os principais obstáculos ao extrativismo extremista são encontrados no direito romano e nos estudos escolásticos. Com base no direito romano, por exemplo, a proporção subjacente à *actio aquae pluviae arcendae* teria aumentado e levantaria obstáculos financeiros proibitivos ao extrativismo extremista. Com base nos estudos escolásticos, os ensinamentos de São Francisco de Assis, além da condenação da avareza, gula, inveja, ira, luxúria, preguiça e soberba, teriam e levantariam obstáculos intransponíveis ao extrativismo extremista. Pode ser apropriado salientar que jurisprudência, filosofia e teologia fluem entre si nos estudos escolásticos.

A relação entre os evangélicos e o setor de extração tem recebido pouca atenção na literatura. Essa escassez é surpreendente em três aspectos. Primeiro, a proximidade do protestantismo e do capitalismo discutida por Max Weber faz da proximidade uma forma radical de protestantismo (evangelicalismo) e uma forma extremista de capitalismo (extrativismo) uma proposição interessante. Segundo, qualquer forma de predestinação favorável que se expresse como riqueza monetária torna mais provável a prática de ações que piorem a destruição ambiental porque a importância das regras éticas e morais foi efetivamente anulada. Terceiro, o impulso implacável por mais extrativismo por presidentes fortemente apoiados por evangélicos, a exemplo de Jair Bolsonaro no Brasil e Donald Trump nos EUA, torna provável a existência de tal relacionamento.

No âmbito das cosmovisões das nações indígenas, as concepções de harmonia e o universo estabelecem limites estreitos para as atividades extrativistas. No caso do universo, os seres humanos são apenas parte de um universo que consiste em, por exemplo, espíritos, animais, plantas, seres humanos, o céu e a terra. É responsabilidade dos humanos agir de maneiras tais que não sejam prejudiciais à harmonia do universo. A extração de subsistência geralmente não perturba a harmonia, mas o extrativismo extremista em larga escala, como a mina de Potosí e o desmatamento de quase 1 milhão de km² da Amazônia para fazendas de gado é outra questão. É preciso enfatizar que essas caracterizações são baseadas em amplas generalizações e, portanto, nem sempre são precisas.

Os impérios e colônias de colonos usaram três táticas para promover o extrativismo extremista. Primeiro, particularmente o Império Espanhol corrompeu membros da classe dominante indígena para subjugar suas nações no início do século XVI. Segundo, particularmente os EUA se envolveram em genocídio nos séculos XVIII, XIX e XX. Terceiro, com a diminuição da aceitação de atos violentos contra as nações indígenas, o setor de extração e seus associados voltaram à tática da corrupção, oferecendo, por exemplo, acordos de compartilhamento de benefícios às nações indígenas. Desnecessário dizer que os acordos de compartilhamento de benefícios geralmente violam as cosmovisões das nações indígenas e são o resultado de chantagem econômica possibilitada pelo subfinanciamento governamental crônico.

Enquanto as diretrizes estratégicas do rei foram atendidas, a monarquia policêntrica de Filipe II não exigiu necessariamente que as políticas ambientais dos vários conselhos fossem idênticas. A rebelião na Holanda (1566) sugere, no entanto, que um princípio fundamental da estratégia do rei era a adesão continuada ao catolicismo, pelo menos nas terras que eram católicas. Em vista dos ensinamentos de São Francisco de Assis, a contínua adesão ao catolicismo pode muito bem ter incluído uma regulamentação ambiental mais rígida nos anos posteriores. A implementação de tais políticas foi impedida pela necessidade de obter supremacia militar nas guerras da religião, parcialmente alimentadas pela Lenda Negra, nos séculos seguintes.

A combinação da monarquia pluricêntrica de Filipe II e o trabalho jurisprudencial de Bartolomé de las Casas, Francisco de Vitória e Francisco Suárez abriria novas avenidas no direito ambiental. A Lenda Negra pode ter dificultado a recepção da lei ambiental castelhana, por exemplo, a *Nueva Recopilación* (1552) (Zambrana, 2012: 305-306), que continha um

reconhecimento de ecossistemas não apenas na Europa, mas também nas Américas. A ilegalidade das guerras contra as nações indígenas e, portanto, a ilegalidade de sua conquista e a administração ocidental delas teriam restaurado a normatividade das cosmovisões das nações indígenas. Como a harmonia no universo que inclui os seres humanos é compatível com os ensinamentos de São Francisco de Assis, as cosmovisões das nações indígenas não necessariamente entraram em conflito com as diretrizes estratégicas de Filipe II.

Os desafios mais sérios à normatividade das cosmovisões das nações indígenas e aos ensinamentos de São Francisco de Assis não teriam vindo das nações indígenas e da Igreja Católica Romana, mas dos colonos, porque os colonos teriam perdido uma maneira fácil de acumular uma grande fortuna baseada no extrativismo. Basicamente, essa avaliação histórica ainda é válida hoje. Uma pluricentricidade que reconheceria a normatividade das cosmovisões das nações indígenas e os ensinamentos de São Francisco de Assis como os fundamentos da lei ambiental não é apenas mutuamente compatível, mas é absolutamente necessária diante do agravamento da destruição ambiental exemplificada pelas alterações climáticas.

Na literatura, defendia-se que Francisco Suárez via os limites da legislação humana na lei natural divina (Utrera, 2017: 153-154). Essa visão é vital para o direito ambiental quando vista no contexto dos ensinamentos de Francisco de Assis. Então, pode-se argumentar que a destruição do meio ambiente não pode ser promovida ou permitida pelas leis humanas.

VI. CONCLUSÃO

O modelo constitucional de uma monarquia pluricêntrica seria superior aos modelos centralizados adotados particularmente pela Inglaterra? Sim, porque o modelo constitucional centralizado do Império Britânico não ofereceu nenhum benefício ao universo, incluindo as nações indígenas, e aos impérios. Sim, porque o modelo constitucional de uma monarquia policêntrica de Filipe II continha opções estratégicas que teriam sido valiosas para o universo, incluindo as nações indígenas. A Lenda Negra impediu a adoção do modelo policêntrico.

No turbilhão da Lenda Negra, a monarquia policêntrica não encontrou imitadores entre os impérios europeus. Visto que o Conselho das Índias não estava subordinado a nenhum dos outros quatro conselhos, o conselho não precisava levar em consideração as opiniões dos outros conselhos em sua tomada de decisão. Somente o rei foi capaz de definir uma direção estratégica para todos os cinco conselhos individualmente. Embora os reis castelhanos não pudessem fazer-

se prevalecer sobre os colonos, como mostra a retirada parcial após o levante contra os *Leyes Nuevas*, a monarquia policêntrica continha a opção estratégica de restaurar a soberania das nações indígenas. A monarquia policêntrica, no entanto, às vezes usou outra opção estratégica em que as línguas das nações indígenas foram reconhecidas por quase dois séculos.

O Império Britânico era administrado de maneira mais central, pois as colônias estavam sob o governo britânico, em vez de subordinadas diretamente ao rei. Isso promoveu o colonialismo porque as diferenças entre a Inglaterra e as colônias eram menos levadas em consideração, o que era possível em uma monarquia policêntrica. Isso reduziu o número e a variedade de opções estratégicas, o que, por sua vez, contribuiu para a radicalização do extrativismo. O modernismo ocidental, incluindo o Iluminismo, também promoveu o extrativismo.

A monarquia policêntrica de Filipe II teria sido mais capaz de conter os piores excessos do extrativismo, porque na monarquia policêntrica seria mais provável que as cosmovisões das nações indígenas fossem levadas em consideração pela administração, incluindo as percepções das nações indígenas sobre a posição da humanidade no universo. Uma vez que a Lenda Negra demonizou Castela e Filipe II, e com ela a estrutura da monarquia policêntrica, ela tem uma contribuição insignificativa para o agravamento da destruição ambiental atualmente.

BIBLIOGRAFIA

ANÔNIMO. “À propos de...”. *Droit et société*, v. 74, n.1, p. 175-214, 2010.

AYMES, Jean-René. “La guerre d'Espagne dans la presse impériale (1808-1814)”. *Annales historiques de la Révolution française*, n. 336, p. 129-145, 2004.

BERLIÈRE, Jean-Marc. “Entre pages blanches et légendes : un corps sans mémoire?”. *Pouvoirs*, v. 102, n. 3, p. 5-15, 2002.

BORGES DE MACEDO, Paulo. “A liberdade antes do liberalismo: o caso de Francisco Suárez”. *Quaestio Iuris*, v. 9, n. 3, 2016.

CALLAGHER, Graig. “L’Amsterdam écossaise des Indes”. *Outre-Terre*, v. 43, n. 2, p. 437-450, 2015.

CANAVAGGIO, Jean. “L’Espagne de la légende noire”. *Commentaire*, v. 127, n. 3, p. 819-822, 2009.



CRUZ, Óscar. “La Nueva España en la crisis de 1808”. Cuadernos de Historia del Derecho, v. 19, p. 49-63, 2012.

DUVIOLS, Jean-Paul. “L'Amérique espagnole au XVIe siècle selon les récits de voyages”. Histoire, économie et société, v. 7, n. 3, p. 313-324, 1988.

ESPINOSA, Francisco Javier. “María José Villaverde Rico y Francisco Castilla Urbano (dirs.), La sombra de la leyenda negra, Madrid, Tecnos, 2016, 541 pp”. Araucaria: Revista Iberoamericana de Filosofía, Política y Humanidades, v. 19, n. 37, p. 495-504, 2017.

FERNÁNDEZ, José Joaquín & RODRÍGUEZ-PRIETO, Rafael. “El policentralismo: del Estado policentralista a los pactos locales y las iniciativas ciudadanas”. Anuario de filosofía del derecho, v. 23, p. 289-308, 2006.

FITZPATRICK, Peter. “Raíces latinas: teología secular y formación imperial occidental”. Tabula Rasa, n. 11, p. 33-52, 2009.

FORTUNAT, Jakob. “De Roma a Lima: la restitución a un estado anterior en el derecho indiano”. Revista de estudios histórico-jurídicos, n. 41, p. 289-302, 2019.

FRANCISCHETTO, Gilsilene & KAISER, Lucas. “Positivismo, pluralismo jurídico e o paradigma emergente: a teoria da complexidade e seus obstáculos epistemológicos”. Quaestio Iuris, v. 13, n. 1, 2020.

GLOËL, Matthias. “Los conceptos de España durante los reinados de los Austrias”. Revista de Humanidades, n. 38, p. 191-216, 2018.

GLOËL, Matthias & MORONG, Germán. “Los cursus honorum virreinales en la monarquía de los Austrias”. Hipogrifo: Revista de literatura y cultura del Siglo de Oro, v. 7, n. 2, p. 769-797, 2019.

GONZÁLEZ, Miguel Angel. “El componente indígena del derecho indiano y la obra de Alfonso García-Gallo”. Cuadernos de Historia del Derecho, v. 18, p. 211-240, 2011.

GUZMÁN-BRITO, Alejandro. “Breve relación histórica sobre la formación y el desarrollo de la noción de derecho definido como facultad o potestad (“derecho subjetivo”)”. Ars Iuris Salmanticensis, v. 1, n. 1, p. 69-91, 2013.

JUMAR, Fernando. “El mundo hispánico durante el Antiguo Régimen desde los circuitos mercantiles y el espacio económico rioplatense”. Historia Crítica, n. 70, p. 23-44, 2018.

JURI, Yamila Eliana. “Poder político, tiranía y bien común en Francisco Suárez: Diferencias y semejanzas con el origen del concepto de soberanía en Jean Bodin”. Isonomía: Revista de Teoría y Filosofía del Derecho, n. 50, p. 116-133, 2019.

LOSADA, Manuel. Origen y desarrollo del iusnaturalismo en Tomas de Aquino. Revista de Relaciones Internacionales, Estrategia y Seguridad, v. 4, n. 2, p. 109-125, 2009.



LOURDES, María de. “La individualidad postmoderna”. *Anuario de Filosofía del Derecho*, v. 16, p. 321-338, 1999.

MANTOVANNI, Mauro. “Algunas notas sobre la teoría de la ‘guerra justa’ en Francisco Suárez”. *Sophia: Colección de Filosofía de la Educación*, n. 23, p. 239-263, 2017.

MARTIN, Paul M. “La manipulation rhétorique de l'Histoire dans les Philippiques de Cicéron”. *Dialogues d'histoire ancienne*, n. S8, p. 109-142, 2013.

MATTHEY, Christine. “L'Ombre et les Lumières: Une vision française de l'Espagne au 18e siècle”. *Dix-huitième siècle*, v. 40, n. 1, p. 413-430, 2008.

MENEGUS, Margarita. “La costumbre indígena en el Derecho Indiano, 1529-1550”. *Anuario Mexicano de Historia del Derecho*, v. 4, p. 151-160, 1992.

MORA, Luis Adrián. “Conquista, dominación y alteridad en Bartolomé de las Casas”. *Revista Humanidades*, v. 1, p. 1-12, 2011.

NAVARRETE, Federico. “Más allá de la cosmovisión y el mito”. *Estudios de Cultura Náhuatl*, v. 56, p. 9-43, 2018.

ROBINET, Romain. “Les indigènes de la République: Altérité, race et politique dans le Mexique post-révolutionnaire (années 1940-années 1950)”. *Annales: Histoire, Sciences Sociales*, v. 74, n. 1, p. 129-163, 2019.

RUIZ, Alfonso. “Doctrinas de la guerra y de la paz”. *Anuario de Filosofía del Derecho*, v. 19, p. 139-152, 2002.

SALAZAR, Verónica. “Repúblicas y republicanismo en la Europa moderna (siglos XVI-XVIII)”. *Fronteras de la Historia*, v. 23, n. 1, p. 240-250, 2018.

SÁNCHEZ, Adolfo. “Vitoria y Suárez: el Derecho Internacional en el tránsito a la modernidad”. *Anales de la Cátedra Francisco Suárez*, n. 51, p. 163-182, 2017.

SECO, José María & RODRÍGUEZ-PRIETO, Rafael. “Del imperio mercantil a la democracia posible”. *Anuario de Filosofía del Derecho*, v. 21, p. 411-428, 2004.

SOEN, Violet. “Philippe II et les anciens Pays-Bas (1555-1598): Les limites d'un gouvernement à distance dans un empire global”. *Histoire, économie & société*, v. 38, n. 3, p. 11-32, 2019.

SORIANO, Nuria. “Las fronteras de la otredad”. *Estudios de Historia Novohispana*, v. 59, p. 1-25, 2018.

TEGLIA, Vanina M. “Un jardín para los indios, en Bartolomé de las Casas”. *Diálogo Andino: Revista de Historia, Geografía y Cultura Andina*, n. 49, p. 47-55, 2016.



UTRERA, Juan Carlos. “El fundamento de la validez jurídica en Francisco Suárez: Claves para una lectura contemporánea”. *Anales de la Cátedra Francisco Suárez*, n. 51, p. 143-162, 2017.

VENTURI, Antonello. “Un collectivisme impossible : Le double miroir du mythe italien et l'identité du socialisme russe, 1900-1914”. *Cahiers du monde russe et soviétique*, v. 34, n.4, p. 493-505, 1993.

VERDESIO, Gustavo. “Colonialidad, colonialismo y estudios coloniales: un enfoque comparativo de inflexión subalternista”. *Tabula Rasa*, n. 29, p. 85-106, 2018.

WALLERICK, Grégory. “La guerre par l'image dans l'Europe du XVIe siècle: Comment un protestant défie les pouvoirs catholiques”. *Archives de sciences sociales des religions*, v. 149, n. 1, p. 33-53, 2010.

ZAMBRANA, Patricia. “Historia del derecho medioambiental: La tutela de las aguas en las fuentes jurídicas castellanas de la edad moderna”. *Revista de estudios histórico-jurídicos*, n. 34, p. 277-319, 2012.

Sobre o autor:

Jürgen Poesche

O Autor obteve três doutorados, um em Administração de Empresas, Direito e Engenharia. Antes de sua aposentadoria, ele trabalhou na academia, consultoria e indústria. Ele teve a oportunidade de participar de trabalhos de associações industriais sobre, por exemplo, o Regulamento de Produtos Químicos da União Europeia, a Diretiva de Comércio de Emissões da União Europeia e a Diretiva Quadro de Água da União Europeia, além da legislação alemã. Trabalhando para a indústria, ele também estava envolvido na proteção da conformidade (legal). Seus interesses de pesquisa atuais incluem ética nos negócios, colonialismo, colonialidade, história do direito, teoria do direito e filosofia do direito.

University of Helsinki, Helsinki, Finlândia

ORCID: <https://orcid.org/0000-0003-3571-9157>

E-mail: jurgen.poesche@hotmail.com

